



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.722342/2019-60  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-013.139 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 13 de abril de 2022  
**Recorrente** FRENTE OESTE COMÉRCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 05/06/2012, 12/07/2012, 13/07/2012, 16/07/2012, 17/07/2012, 22/08/2012

**RESPONSABILIDADE PESSOAL E SOLIDÁRIA. SÓCIOS ADMINISTRADORES. IMPUTAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Correta a imputação de responsabilidade solidária aos sócios administradores da pessoa jurídica pelos créditos e obrigações tributárias, em razão de atos praticados com excesso de poder e/ ou infração à lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Vanessa Marini Ceconello, Érika Costa Camargos Autran e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte e pelos seus sócios, Sr. Young Hee Kim (CPF 010.457.11870), Sr. Je Ik Choi (CPF 228.653.32888), Sra. Grace Hee Yeon Kim (CPF 435.850.67808) e Sr. David Do Hyung Kim (CPF 435.850.80812), contra o Acórdão nº 3301-005.023, de 28/08/2018, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte e dos seus sócios, nos termos da ementa reproduzida a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 05/06/2012, 12/07/2012, 13/07/2012, 16/07/2012, 17/07/2012, 22/08/2012

**INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO**

Presume-se a interposição fraudulenta, quando o importador de direito não comprova a origem lícita dos recursos utilizados para a realização das importações.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES.**

Os sócios administradores devem ser solidariamente responsabilizados pelos créditos e obrigações tributárias, em razão de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, nos termos do art. 134 a 135 do Código Tributário Nacional.

Intimados do acórdão, o contribuinte e seus sócios interpuseram recurso especial, suscitando divergência com outras decisões do CARF, quanto à responsabilização dos sócios da pessoa jurídica, alegando, em síntese, que o lançamento tem por premissa um regime jurídico próprio, o aduaneiro, e não o tributário, o que decorre de pressupostos jurídicos específicos; assim, os dispositivos do CTN não podem servir para imputação da responsabilidade solidária dos sócios, tendo em vista que a sanção aduaneira está prevista no art. 95, inciso I, do Decreto-lei n.º 37/66 e não naqueles dispositivos legais.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 1433/1437, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial do contribuinte e dos sócios.

Intimada do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e sócios, bem como do despacho da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, requerendo o seu desprovemento, sob o argumento de que o fato de existir disposição específica no regime aduaneiro, erigida no art. 95, I, do Decreto-lei n. 37/66, não configura óbice à aplicação do art. 135 do CTN.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso interposto pelo contribuinte e sócios atende aos requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

A matéria oposta nesta fase recursal restringe-se à responsabilização solidária dos sócios administradores do contribuinte Frente Oeste Comércio Ltda.

Do exame dos autos, verificamos que a Fiscalização fundamentou a sujeição passiva dos sócios no Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009), art. 104, caput, inciso I, art. 106, incisos III, IV e VII, § 1º, alínea “a” e “b”, inciso II, e §§ 2º e 5º, bem como no CTN, conforme consta do acórdão recorrido, mais especificamente do voto vencido às fls. 1326/1327, e do Relatório Fiscal, parte integrante do auto de infração.

O fato de a Fiscalização não ter utilizado, além daqueles dispositivos legais, o art. 95, inciso I, do Decreto-lei n.º 37/66, não inviabiliza o lançamento, assim como não há vedação legal à sujeição passiva dos sócios nos termos daqueles diplomas legais. Além disto, o Decreto n.º 6.759/2009, trata de legislação aduaneira. Aliás, este decreto foi o que aprovou o Regulamento Aduaneiro de 2009, sendo que seu art. 106 trata de responsabilidade solidária.

Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/09), assim dispõe quanto à responsabilidade tributária, nas operações aduaneiras, ou seja, na importação e exportação de mercadorias:

Art. 104. É contribuinte do imposto (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 31, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 1º):

(...)

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro;

(...)

Art. 106. É responsável solidário:

(...)

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, alínea “c”, com a redação dada pela Lei n.º 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 12);

IV - o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, alínea “d”, com a redação dada pela Lei n.º 11.281, de 2006, art. 12);

(...)

VII - qualquer outra pessoa que a lei assim designar.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá (Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001, art. 80; e Lei no 11.281, de 2006, art. 11, § 1º):

I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora:

a) por conta e ordem de terceiro; ou

b) que adquira mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado; e

II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador, do adquirente ou do encomendante.

§ 2º A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem *deste, para fins de aplicação do disposto no inciso III do caput e no § 1o (Lei no 10.637, de 2002, art. 27).*

(...)

§ 5º *A operação de comércio exterior realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma da alínea “b” do inciso I do § 1o presume-se por conta e ordem de terceiros (Lei no 11.281, de 2006, art. 11, § 2º).*

Já o CTN, assim dispõe:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...).

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...);

III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No presente caso, os quatro sócios atuavam como administradores e representantes da pessoa jurídica autuada, no período do lançamento em discussão.

O fato de os artigos do CTN tratarem de norma de tributação geral não impede sua aplicação ao presente caso, tendo em vista que os referidos artigos tratam da garantia do pagamento do crédito tributário, no qual se insere a multa regulamentar por interposição fraudulenta. Além disto, por se tratar de lei complementar, inexistente a possibilidade de uma lei ordinária impedir sua aplicação.

Assim, não há incompatibilidade na sujeição passiva tributária dos sócios administradores e gerentes da pessoa jurídica autuada com fundamento no art. 135 do CTN.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte e dos sócios.

(documento assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas